



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00272/2024

Data de autuação
17/04/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

CRIA A REDE ESTADUAL DE HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA E DIREITOS DA MULHER
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA A REDE ESTADUAL DE HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	17/04/2024 11:22:00	Data da assinatura:	17/04/2024 11:30:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
17/04/2024

CRIA A REDE ESTADUAL DE HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Estado do Ceará, a Rede Estadual de Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres.

Art. 2º A Rede tem por objetivos:

I - promover ações educativas e campanhas de conscientização sobre a igualdade de gênero e o fim da violência contra as mulheres;

II - fomentar o diálogo e a reflexão entre os homens sobre seu papel na prevenção da violência de gênero; e

III - apoiar a implementação de políticas públicas eficazes na prevenção e combate à violência contra as mulheres.

Art. 3º São competências da Rede:

I - organizar e promover workshops, seminários e cursos que abordem temas relacionados à igualdade de gênero e ao fim da violência contra a mulher;

II - desenvolver materiais educativos e campanhas de conscientização destinadas a homens de diferentes faixas etárias e contextos sociais;

III - estabelecer parcerias com instituições educacionais, entidades governamentais e não governamentais para a promoção de ações conjuntas; e

IV - monitorar e avaliar o impacto das ações realizadas, propondo ajustes e melhorias conforme necessário.

Art. 4º A Rede será coordenada por um Conselho Gestor composto por:

I - um Deputado Estadual, designado pelo Chefe do Poder Legislativo, que presidirá o Conselho;

II - representantes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, e da Defensoria Pública Estadual; e

III - representantes de entidades da sociedade civil com atuação relevante na defesa dos direitos das mulheres.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU ALDIGUERI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que propõe a criação da Rede Estadual de Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres no Estado do Ceará é uma resposta institucional e comunitária às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e às demandas sociais urgentes relativas à defesa dos direitos das mulheres. Esse projeto insere-se num contexto onde a legislação nacional e os compromissos internacionais do país convergem para o mesmo propósito: a erradicação da violência de gênero e a promoção da igualdade.

O Estado brasileiro, ao ratificar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), comprometeu-se a adotar uma série de medidas para prevenir a violência contra as mulheres, não apenas no espaço público, mas também dentro do âmbito familiar — reconhecendo que a violência de gênero é uma violação dos direitos humanos e uma das principais formas de discriminação.

Esse projeto de lei está alinhado com as diretrizes da Convenção de Belém do Pará e busca preencher lacunas existentes na legislação nacional. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), um marco no combate à violência doméstica, proporciona o arcabouço legal para a proteção das mulheres, mas ressalta a necessidade de ações continuadas e programas de prevenção que envolvam diretamente os homens no processo de mudança cultural e de atitudes.

Ao instituir a Rede Estadual de Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres, este projeto pretende não apenas atuar na repressão da violência, mas, primordialmente, atuar na prevenção, promovendo a educação e a conscientização sobre igualdade de gênero. A prevenção é fundamental, pois interrompe o ciclo da violência antes que ela ocorra, gerando benefícios sociais duradouros.

A urgência de iniciativas como a proposta é respaldada pelos números crescentes de casos de violência contra as mulheres no estado do Ceará, que refletem um padrão nacional de violência de gênero. Este crescimento sinaliza que, apesar dos avanços legislativos e institucionais, há um longo caminho a percorrer para a transformação cultural necessária para a erradicação deste tipo de violência.

Por fim, a Rede Estadual de Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres se propõe a ser um instrumento de engajamento, onde os homens serão incentivados a refletir e atuar como multiplicadores de uma nova consciência social que repudia a violência e valoriza a igualdade de gênero, cumprindo, assim, com os preceitos estabelecidos pela Convenção de Belém do Pará.

A implementação deste projeto terá efeitos profundos e transformadores, promovendo a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde as mulheres possam viver livres do medo e da violência. Contamos com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação deste projeto, que é mais que uma proposta legislativa — é um passo em direção a um Ceará mais humano e respeitoso dos direitos de todas as pessoas.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	18/04/2024 10:10:38	Data da assinatura:	18/04/2024 10:23:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
18/04/2024

LIDO NA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE ABRIL DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	25/04/2024 10:41:53	Data da assinatura:	25/04/2024 10:46:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 272/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/04/2024 09:56:34	Data da assinatura:	26/04/2024 10:01:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
26/04/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL 272/2024		
Autor:	100087 - EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES		
Usuário assinator:	100087 - EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES		
Data da criação:	14/10/2024 10:11:27	Data da assinatura:	14/10/2024 10:11:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/10/2024

PROJETO DE LEI Nº: 0272/2024

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

MATÉRIA: CRIA A REDE ESTADUAL DE HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DOCEARÁ.

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no inciso XII, do artigo 36, da Resolução nº 698/19, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*“**Art. 1º** Fica criada, no âmbito do Estado do Ceará, a Rede Estadual de Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres.*

***Art. 2º** A Rede tem por objetivos:*

I - promover ações educativas e campanhas de conscientização sobre a igualdade de gênero e o fim da violência contra as mulheres;

II - fomentar o diálogo e a reflexão entre os homens sobre seu papel na prevenção da violência de gênero;

III - apoiar a implementação de políticas públicas eficazes na prevenção e combate à violência contra as mulheres.

Art. 3º São competências da Rede:

I - organizar e promover workshops, seminários e cursos que abordem temas relacionados à igualdade de gênero e ao fim da violência contra a mulher;

II - desenvolver materiais educativos e campanhas de conscientização destinadas a homens de diferentes faixas etárias e contextos sociais;

III - estabelecer parcerias com instituições educacionais, entidades governamentais e não governamentais para a promoção de ações conjuntas; e

IV - monitorar e avaliar o impacto das ações realizadas, propondo ajustes e melhorias conforme necessário.

Art. 4º A Rede será coordenada por um Conselho Gestor composto por:

I - um Deputado Estadual, designado pelo Chefe do Poder Legislativo, que presidirá o Conselho;

II - representantes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, e da Defensoria Pública Estadual; e

III - representantes de entidades da sociedade civil com atuação relevante na defesa dos direitos das mulheres.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

DA COMPETÊNCIA

O projeto em estudo cria a Rede Estadual de Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres, no âmbito do Estado do Ceará.

Inicialmente, a autonomia política dos Estados-membros, a capacidade de autoconstituição nela compreendida, a capacidade de autodeterminação dentro de círculo de competências dos Estados autônomos traçado pelo poder soberano, foi consubstanciada no art. 18 e art. 25, §1º da Constituição da República, *ad litteris*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Também, vale registrar o que preceitua o art. 1º, bem como o art. 14, *caput* e inciso I, todos da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nesse compasso, vale registrar o magistério de José Afonso da Silva:

“A Constituição manteve a técnica tradicional, que vem do Direito Constitucional americano, de enumerar os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes reservados, isto é: os poderes remanescentes. A expressão poderes (ou competências) reservados é adequada à Federação americana, porque lá foram os Estados independentes que se uniram para a formação do Estado federal, abrindo mão de poderes soberanos, reservando, no entanto, o quanto entenderam satisfatório à sua existência autônoma. No Brasil não foi assim. Ao contrário, o Estado unitário descentralizou-se em Unidades federadas autônomas, enumerando para o governo central (federal) os poderes que se entenderam convenientes, deixando o resto, a sobra (isto é: o que remanesceu da enumeração dos poderes da União e da indicação dos poderes municipais), para os Estados. Por isso, para o sistema federativo brasileiro, a expressão poderes (ou competências) remanescentes é mais indicada do que poderes (ou competências) reservados. Mas esta foi a terminologia adotada pela Constituição, no seu art. 25, § 1º, que dispõe: São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. As Constituições anteriores reservavam aos Estados as competências que lhes não fossem vedadas explícita ou implicitamente nelas. O texto vigente, como se nota, não menciona “explícita ou implicitamente”, o que não importa, porque a vedação sempre será explícita ou implícita. Em verdade, não são só competências que não lhes sejam vedadas, que lhes cabem, pois também lhes competem competências enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, §§ 2º e 3º.” (SILVA, JOSÉ AFONSO DA. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO. 33ª ED. MALHEIROS EDITORES: SÃO PAULO, 2010. P. 618.)

A respeito das competências vedadas aos Estados, complementa, com singular brilhantismo, José Afonso da Silva (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 618-619), ao afirmar que “a determinação do que sobra aos Estados, na partilha das competências, no sistema federativo brasileiro, há de partir dos poderes que lhes sejam vedados, explícita ou implicitamente, pela Constituição”.

Deste modo, vislumbra-se que nem a Constituição Federal nem a Constituição Estadual proíbem, implícita ou explicitamente, o Estado do Ceará a legislar sobre a matéria.

Além do mais, o projeto estabelece, no geral, diretrizes e objetivos genéricos, não criando obrigações específicas ao Poder Executivo que possam gerar ônus administrativo. Tais disposições visam orientar a política pública sem impor novas atribuições e não modificando a estrutura dos órgãos do executivo estadual.

Assim, a iniciativa parlamentar é, portanto, permitida, pois o conteúdo do projeto não invade matéria de competência privativa do Governador do Estado do Ceará.

Nesse mesmo sentido, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou:

“A norma impugnada não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da CF/88), tampouco sobre material bélico (art. 21, VI, e 22, XXI). Ao contrário, ela dispõe sobre matéria afeta ao direito do consumidor e à proteção à infância e à juventude, inserindo-se, portanto, no âmbito da competência concorrente das unidades da Federação (art. 24, V, VIII e XV, e art. 227). Dessa forma, o estado tem competência suplementar para legislar sobre o assunto, podendo inclusive prever sanções administrativas (art. 24, § 2º).

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Na linha da jurisprudência desta Corte, a mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa seja privativa de seu chefe.

Na espécie, o ato normativo questionado atribui a responsabilidade de fiscalização da lei ao Poder Executivo, cabendo a ele designar o órgão responsável, bem como estimula a conscientização do disposto na lei por meio de propaganda, deixando a regulamentação de como será realizada ao critério do Poder Executivo.” (STF. Plenário. ADI 5.126/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/12/2022 –Informativo nº 1081)

Destarte, não se enxerga óbice para que o Excelentíssimo Deputado possa legislar sobre o objeto em análise, haja vista que a matéria não está circunscrita nos casos dispostos no inciso I, do §1º e no inciso II, do § 2º e alíneas, todos do artigo 60, da Carta Magna Estadual que preveem situações específicas que competem ao Chefe do Executivo Estadual para deflagrar o processo legislativo.

Entretanto, verifica-se que a propositura em comento no artigo 4º atribui algumas condutas ao Poder Executivo, Poder Judiciário e Ministério Público, incorrendo em vício de iniciativa.

Vale lembrar, que sob a óptica da divisão funcional dos Poderes, há violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (art. 2º, CF), consistente em cláusula pétrea (art. 60, §4º, III, CF).

Assim, não é possível o Poder Legislativo, simplesmente interferindo na órbita de competências constitucionais de outro Poder, as quais são incompatíveis com sua atividade, estranhas às suas funções e inconciliáveis com suas finalidades previstas na Lei Fundamental, sustar prerrogativas institucionais de outro Poder e buscar indevidamente suspender sua missão constitucional – assegurar os pressupostos do princípio democrático e a salvaguarda de direitos e garantias fundamentais –, por melhor que sejam as intenções e por mais nobres sejam os fins, sem mínima prognose legislativa adequada, e pior, sem autorização proveniente da Constituição Federal para tanto.

O Princípio da Separação de Poderes caracteriza a ideia de Estado Constitucional Democrático e não existe país democrático que não possua essa regra em sua Constituição. É uma garantia efetiva de alternância no exercício do poder, pois o poder não está somente em determinado “órgão” ou “pessoa”.

Ademais, entre os Poderes existem mecanismos de controles recíprocos que garantem perpetuidade do Estado democrático de Direito.

Portanto, atento ao exercício constitucional da atividade legiferante que permite ao Poder Legislativo sugerir algumas retificações ao texto originário, com fundamento no artigo 222, § 3º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela Resolução nº 754, de 2 de março de 2023), sugere-se a proposição de Emenda Modificativa a fim de que o artigo 4º deste Projeto de Lei fique com a seguinte redação:

Art. 4º A Rede será coordenada por um Conselho Gestor composto por:

I - um Deputado Estadual, designado pelo Chefe do Poder Legislativo, que presidirá o Conselho;

II - representantes de entidades da sociedade civil com atuação relevante na defesa dos direitos das mulheres.

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação da presente propositura em estudo, **com ressalva para que seja feita a emenda acima sugerida.**

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**



EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 272/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/10/2024 11:33:58	Data da assinatura:	14/10/2024 11:34:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/10/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome do signatário.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0272/2024- ENCAMINHADO À CCJR.		
Autor:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Usuário assinator:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Data da criação:	14/10/2024 13:40:12	Data da assinatura:	14/10/2024 13:40:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
14/10/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à CCJR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma traçada horizontal e um loop decorativo no meio.

JOSE LEITE JUCA FILHO
PROCURADOR EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/10/2024 13:59:57	Data da assinatura:	17/10/2024 14:00:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/10/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - P.L N.º 272/24 - AUTORIA DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/11/2024 12:14:17	Data da assinatura:	11/11/2024 16:31:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
11/11/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 0272/2024

MATÉRIA: CRIA A REDE ESTADUAL DE HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DO CEARÁ.

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao Projeto de Lei nº 272/24 de autoria do Deputado Romeu Aldigueri que, CRIA A REDE ESTADUAL DE HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DO CEARÁ.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Por sua vez, no que tange à admissibilidade jurídico-constitucional, verifica-se que não existem impedimentos para a regular tramitação do Projeto, vez que existe previsão constitucional que admite a tramitação da matéria pela via eleita, sobretudo pela matéria ser de iniciativa do Legislador do Estado do Ceará, cabendo, assim, Projeto de Lei.

No que se refere à competência legislativa e constitucional, versa sobre matéria de iniciativa do Legislador. Vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

No mesmo sentido dispõem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do RIALCE, respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto:

b) de lei ordinária; (...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Nesta concepção, o projeto em pauta, que cria a Rede Estadual de Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres, no âmbito do Estado do Ceará, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual

(...)

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

=

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Destarte, não há impedimento para que o Parlamentar possa legislar sobre o objeto em análise, tendo em vista que a proposição não trata de matéria prevista no inciso I, do §1º e no inciso II, do § 2º e alíneas, todos do artigo 60, da CE/89 que dispõe de situações específicas que competem ao Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

Entretanto, verifica-se que a propositura em comento no artigo 4º atribui algumas condutas ao Poder Executivo, Poder Judiciário e Ministério Público, incorrendo em vício de iniciativa. Há, portanto, violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (art. 2º, CF), consistente em cláusula pétrea (art. 60, §4º, III, CF).

Portanto, respeitando os limites constitucionais e legais no que diz respeito à iniciativa legislativa do Parlamentar, devem ser feitas retificações ao texto do art.4º, com fundamento no artigo 222, § 3º do RIALCE, que trata de Emenda Modificativa, passando o novo texto ficar com a seguinte redação:

Art. 4º A Rede será coordenada por um Conselho Gestor composto por:

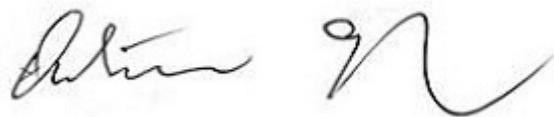
I - um Deputado Estadual, designado pelo Chefe do Poder Legislativo, que presidirá o Conselho;

II - representantes de entidades da sociedade civil com atuação relevante na defesa dos direitos das mulheres.

III – VOTO

Assim, à guisa dos fundamentos e considerações retromencionadas, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ART.4º** à regular e regimental tramitação da presente propositura.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/11/2024 15:20:28	Data da assinatura:	19/11/2024 15:21:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

29ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/11/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	21/11/2024 16:02:24	Data da assinatura:	21/11/2024 16:05:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
21/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JÚLIO CÉSAR FILHO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve modificação do artigo 4º no parecer terminativo).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO PL 272/2024 NA CDHC		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/11/2024 09:31:30	Data da assinatura:	27/11/2024 10:40:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
27/11/2024

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 272/2024

**CRIA A REDE ESTADUAL DE HOMENS PELO
FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO
ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 272/2024**, proposto pelo Deputado Romeu Aldigueri, que cria a rede estadual de homens pelo fim da violência contra as mulheres no Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *“Ao instituir a Rede Estadual de Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres, este projeto pretende não apenas atuar na repressão da violência, mas, primordialmente, atuar na prevenção, promovendo a educação e a conscientização sobre igualdade de gênero. A prevenção é fundamental, pois interrompe o ciclo da violência antes que ela ocorra, gerando benefícios sociais duradouros. A urgência de iniciativas como a proposta é respaldada pelos números crescentes de casos de violência contra as mulheres no estado do Ceará, que refletem um padrão nacional de violência de gênero. Este crescimento sinaliza que, apesar dos*

avanços legislativos e institucionais, há um longo caminho a percorrer para a transformação cultural necessária para a erradicação deste tipo de violência.”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável com ressalva à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 19 de novembro de 2024, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com modificação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei cria a rede estadual de homens pelo fim da violência contra as mulheres no Estado do Ceará.

A matéria tem por objetivo a instituição de uma rede estadual com o objetivo de fortalecer o combate a violência contra as mulheres no Estado do Ceará, sendo uma iniciativa de cunho político-social com o fim de redução de desigualdades e respeito a dignidade humana, princípio constitucional, fundamental, universal e humano. Ademais, sofreu alterações na Comissão de Constituição, Justiça e Redação buscando a garantia da legalidade da matéria, bem como sua plena aplicação administrativa.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 272/2024, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	11/12/2024 12:57:08	Data da assinatura:	11/12/2024 13:00:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/12/2024

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	100141 - COMISSÃO DE DEFESA E DIREITOS DA MULHER		
Usuário assinator:	100140 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	11/04/2025 12:59:46	Data da assinatura:	22/04/2025 16:47:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA E DIREITOS DA MULHER

MEMORANDO
22/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DEFESA E DIREITOS DA MULHER.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Jô Farias

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ART.4º).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADA JULIANA LUCENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA E DIREITOS DA MULHER

Nº do documento:	00056/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDGS)		
Autor:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Usuário assinador:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Data da criação:	11/04/2025 15:14:04	Data da assinatura:	11/04/2025 15:20:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00056/2025
11/04/2025

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: RETIRADO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00057/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Usuário assinator:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Data da criação:	11/04/2025 15:14:21	Data da assinatura:	11/04/2025 15:20:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00057/2025
11/04/2025

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: RETIRADO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00058/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Usuário assinator:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Data da criação:	11/04/2025 15:14:45	Data da assinatura:	11/04/2025 15:20:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00058/2025
11/04/2025

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: RETIRADO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	INCLUI PARECER.		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinator:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	29/04/2025 11:06:07	Data da assinatura:	29/04/2025 11:13:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PARECER
29/04/2025

COMISSÃO DE DEFESA E DIREITOS DA MULHER.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00272/2024

**CRIA A REDE ESTADUAL DE HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA
CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 00272/2024, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, que dispõe sobre a criação da rede estadual de homens pelo fim da violência contra as mulheres no estado do Ceará.

É salutar que, nos termos do Art. 54, XXI, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Defesa e Direitos da Mulher a análise das matérias relativas a assuntos atinentes à proteção integral e garantia dos direitos fundamentais das mulheres, promoção da igualdade de gênero e do empoderamento feminino; prevenção, combate e erradicação da violência doméstica, sexista e de gênero, incluindo violência digital; combate e prevenção do tráfico de mulheres e da exploração sexual no turismo de meninas e mulheres; entre outros aspectos que tenham pertinência temática com a devida comissão, como se faz no presente feito.

É o que mais importa para o presente relatório.

Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Após as breves considerações, passo a emitir parecer acerca da pertinência e adequação do referido Projeto de Lei às normas e princípios que versam sobre a proteção e os direitos das mulheres.

O Projeto de Lei nº 00272/2024, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, possui como objetivo a criação da rede estadual de homens pelo fim da violência contra as mulheres no estado do Ceará. Convencidos de que a proposta se encontra inteiramente em conformidade com as normas e princípios que objetivem a proteção e a promoção dos direitos das mulheres, não vislumbramos quaisquer vícios ou óbices normativos ao referido Projeto de Lei nº 00272/2024.

No que tange as normas, diretrizes e dispositivos do ordenamento jurídico nacional é correto afirmar que o referido Projeto de Lei observa todos os elementos legais e constitucionais prelecionados.

A proposta parte de um princípio fundamental na política de enfrentamento à violência contra as mulheres: a prevenção é tão essencial quanto a proteção e a punição. Nesse sentido, a criação de uma rede estadual de homens comprometidos com o fim da violência de gênero representa uma inovação que fortalece o eixo preventivo.

Ao fomentar ações de educação, reflexão e mobilização entre os homens, o projeto avança no campo da transformação cultural necessária para desconstruir os padrões patriarcais e machistas que sustentam a violência contra as mulheres. A responsabilização e o engajamento dos homens nesse processo são fundamentais, uma vez que a violência de gênero é, majoritariamente, praticada por homens e, portanto, é imperativo que eles também participem ativamente da solução.

A Constituição Federal de 1988 estabelece os pilares para a igualdade de gênero e a proteção contra a violência, o artigo 5º, inciso I, consagra a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, e o artigo 1º, inciso III, aponta a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Esses dispositivos impõem ao Estado o dever de atuar de forma afirmativa para combater todas as formas de discriminação e violência de gênero.

Além disso, o §8º do art. 226 da Constituição estabelece a obrigação do Estado de assegurar assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Ao propor ações educativas e campanhas de conscientização com foco no público masculino, o projeto ora analisado dá concretude a essa obrigação constitucional, com enfoque especial na transformação de mentalidades e condutas sociais.

A Lei Maria da Penha de nº 11.340/2006, representa um marco na legislação brasileira de proteção às mulheres e, em seus artigos 8º e 35, prevê expressamente que as ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar devem incluir a promoção de estudos e pesquisas sobre as causas e consequências da violência contra a mulher, o desenvolvimento de campanhas educativas, a capacitação de agentes públicos e, principalmente, a implementação de programas que incentivem a mudança de comportamento dos agressores e a conscientização da sociedade.

Ao estabelecer a *Rede Estadual de Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres*, o projeto cria o ambiente institucional ideal para dar seguimento a esses comandos legais, promovendo, por meio de ações contínuas e articuladas, a desconstrução de estereótipos e o estímulo à igualdade de gênero. Ele fortalece uma abordagem integral, que alia prevenção, educação e responsabilidade social.

A matéria também encontra fundamento nos compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada por meio do Decreto nº 1.973/1996, determina que os Estados-partes devem adotar medidas ativas para prevenir a violência contra a mulher e modificar os padrões socioculturais que a sustentam.

Destaca-se o artigo 8º, alínea c, da Convenção, que, em síntese, obriga os Estados a promover a educação e o treinamento de todos os setores da sociedade, especialmente os responsáveis pela aplicação da lei, para prevenir a violência contra a mulher. A proposta da rede estadual atende exatamente a esse

comando, ao prever atividades educativas voltadas aos homens, com vistas à formação de novos referenciais de masculinidade que repudiam a violência e promovem relações igualitárias.

De igual modo, a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 4.377/2002, impõe ao Estado o dever de modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas à eliminação de preconceitos e práticas baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de um sexo sobre o outro. A rede proposta atua diretamente nesse sentido.

No plano interno, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, instituída pelo Governo Federal e replicada em diversos estados da federação, estabelece como um de seus eixos estratégicos a mobilização social e o envolvimento de toda a sociedade, especialmente dos homens, como aliados no combate à violência de gênero.

Nesse contexto, a proposição legislativa contribui diretamente para o fortalecimento da política estadual de enfrentamento à violência contra as mulheres no Ceará, integrando a perspectiva de gênero a uma abordagem educativa e colaborativa, com participação interinstitucional, conforme previsto na composição do Conselho Gestor da Rede.

A criação da Rede Estadual de Homens representa uma medida estratégica, pois aposta na formação de uma consciência crítica coletiva e transformadora, ao engajar homens como sujeitos ativos da mudança. Em vez de os tratar apenas como potenciais agressores, o projeto os convoca como agentes ativos da paz, do respeito e da igualdade.

Portanto, à luz dos dispositivos constitucionais, da legislação infraconstitucional e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, entende-se que a implementação da rede estadual de homens pelo fim da violência contra as mulheres configura uma medida imprescindível para a proteção das mulheres, conferindo efetividade aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana. O projeto de Lei não apenas sugere uma política essencial, mas também contribui para a redução da violência estrutural e o fortalecimento das políticas públicas de defesa dos direitos da mulher. Nesse sentido, é assertivo que a proposta objeto deste parecer cumpre fielmente todos os preceitos do ordenamento nacional que foram estabelecidos.

Diante do exposto, convencido da inteira adequação ao ordenamento jurídico pátrio e das normas constitucionais do **PROJETO DE LEI Nº.00272/2024**, **apresentamos PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CDDM		
Autor:	100141 - COMISSÃO DE DEFESA E DIREITOS DA MULHER		
Usuário assinator:	100140 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	07/05/2025 09:35:17	Data da assinatura:	07/05/2025 16:59:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA E DIREITOS DA MULHER

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 06/05/2025

COMISSÃO DE DEFESA E DIREITOS DA MULHER

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEPUTADA JULIANA LUCENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA E DIREITOS DA MULHER

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	08/05/2025 11:39:16	Data da assinatura:	08/05/2025 11:46:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
08/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ART.4.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

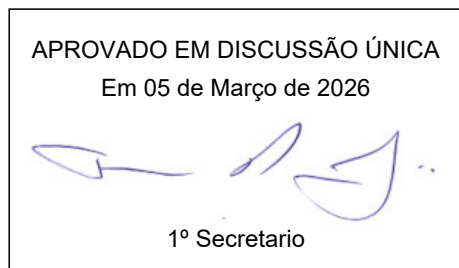


GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Requerimento Nº: 550 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 04/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.499 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, que institui o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, cria o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 018/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.497 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.101, de 10 abril de 2008, que dispõe sobre a transposição de Agentes Comunitários de Saúde para o quadro suplementar da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 019/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.498 – Autoria do Poder Executivo - Institui o Programa “SOS Mulher”, destinado à segurança preventiva da mulher vítima de violência no Ceará.
- Projeto de Lei nº 020/2026 - Oriundo da Mensagem nº 01/2026 – Autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Promove a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão, dos proventos e das pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 021/2026 - Oriundo da Mensagem nº 01/2026 – Autoria do Poder Judiciário do Estado do Ceará - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores público, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do quadro III, do Poder Judiciário do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 126/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Legislativo.
- Projeto de Lei nº 127/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Fixa o valor do subsídio mensal do Governador e da Vice-Governadora do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 128/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Altera a Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para aperfeiçoar as regras de progressão e promoção funcional, e dá outras providências.
- Projeto de Resolução nº 03/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Institui o Código de Ética e Conduta dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Requerimento Nº: 550 / 2026

- Projeto de Lei nº 317/2023 - Autoria do Deputado Apóstolo Luiz Henrique - Dispõe sobre a instituição e divulgação permanente de campanha em defesa da mulher nos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 175/2024 - Autoria do Deputado De Assis Diniz - Institui a política de valorização da mulher do campo no âmbito do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 272/2024 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri - Cria a rede estadual de homens pelo fim da violência contra as mulheres no Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 507/2024 - Autoria da Deputada Marta Gonçalves - Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre a Síndrome de Pitt-Hopkins.
- Projeto de Lei nº 210/2025 - Autoria da Deputada Jô Farias - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes de conscientização e canais de denúncia de abuso ou violência contra a mulher em banheiros femininos de estabelecimentos públicos e privados no Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 368/2025 - Autoria da Deputada Juliana Lucena - Institui o Dia da Mulher Vaqueira no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 776/2025 - Autoria da Deputada Marta Gonçalves - Reconhece, no âmbito do Estado do Ceará, o símbolo de identificação de pessoas com doenças raras.
- Projeto de Lei nº 856/2025 - Autoria do Deputado Guilherme Bismarck - Institui o Dia da Mulher Policial Penal do Ceará, a ser comemorado no dia 26 de junho.
- Projeto de Lei nº 863/2025 - Autoria do Deputado Bruno Pedrosa - Denomina Francisco Assis do Nascimento a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral no município de Quixeramobim
- Projeto de Lei nº 027/2026 - Autoria da Deputada Larissa Gaspar - Altera a Lei estadual nº 19.639, de 19 de dezembro de 2025, para ampliar a obrigatoriedade da fixação de avisos contra o assédio e importunação sexual nos elevadores de prédios privados, comerciais e residenciais, no âmbito do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 093/2026 - Autoria da Deputada Luana Régia - Estabelece diretrizes para a promoção de ações voltadas à atenção integral à mulher com Transtorno do Espectro Autista - TEA e à mãe com TEA, no âmbito do Estado do Ceará.
- Projeto de Indicação nº 452/2023 - Autoria do Deputado Sérgio Aguiar - Dispõe sobre criação de uma unidade da Casa da Mulher Cearense, no município de Camocim- CE.
- Projeto de Indicação nº 758/2023 - Autoria do Deputado Simão Pedro - Dispõe sobre a implementação de uma unidade da Casa da

Requerimento Nº: 550 / 2026

Mulher Cearense no município de Icó.

- Projeto de Indicação nº 030/2024 - Autoria do Deputado Firmo Camurça - Dispõe sobre a criação e a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher no município de Pacatuba.
- Projeto de Indicação nº 052/2025 - Autoria do Deputado Daniel Oliveira - Dispõe sobre a criação e a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher no município de Quixeramobim.
- Projeto de Indicação nº 114/2025 - Autoria da Deputada Jô Farias - Dispõe sobre a criação de um núcleo de cuidado e assistência ao autista nas macrorregiões do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Indicação nº 170/2025 - Autoria da Deputada Dra. Silvana - Dispõe sobre a criação de um Núcleo de Cuidado e Assistência ao Autista nas macrorregiões do Estado do Ceará, e dá outras providências. n
- Projeto de Indicação nº 296/2025 - Autoria do Deputado De Assis Diniz - Autoriza a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher na Região dos Sertões de Canindé, e dá outras providências.
- Projeto de Indicação nº 569/2025 - Autoria do Deputado Bruno Pedrosa - Dispõe sobre a implementação de uma unidade da Casa da Mulher Cearense no município de Aracati.
- Projeto de Indicação nº 719/2025 - Autoria da Deputada Emília Pessoa - Dispõe sobre a Dispõe sobre a criação do Programa Mulheres em Rede, no âmbito do Estado do Ceará.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, bem como da necessidade de pronta atuação do Estado em áreas sensíveis e estratégicas da política pública.

As iniciativas tratam de temas sensíveis à administração estadual, com impactos diretos na valorização de servidores, na segurança jurídica de políticas públicas estruturantes e na estabilidade econômica do Estado. A apreciação célere é necessária para garantir previsibilidade administrativa, adequada execução orçamentária e continuidade de ações governamentais essenciais.

A urgência, portanto, visa assegurar a efetividade das medidas propostas, evitando prejuízos institucionais, administrativos e econômicos ao Estado do Ceará, além de reforçar o compromisso desta Casa com a pronta resposta às demandas prioritárias da sociedade.

Requerimento Nº: 550 / 2026

Diante do interesse público envolvido e da urgência na efetivação das medidas propostas, impõe-se a adoção do regime de urgência para assegurar a célere apreciação e deliberação das matérias por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 05 de Março de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 550 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 05.03.2026

Data Leitura do Expediente: 05.03.2026

Data Deliberação: 05.03.2026

Situação: Aprovado

Projeto de Lei nº 272/2024

Autoria: Deputado Romeu Aldigueri

Ementa: “Cria a rede estadual de homens pelo fim da violência contra as mulheres no Estado do Ceará.”

Regime de urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) Larissa Gaspar

Fortaleza, 05 de março de 2026.



Romeu Aldigueri
Presidente



**PARECER À MESA DIRETORA
GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 272/2024,
que cria a rede estadual de homens pelo
fim da violência contra as mulheres no
Estado do Ceará.**

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

A matéria em análise tem como objetivo central a criação de uma rede estadual de homens pelo fim da violência contra as mulheres no Estado do Ceará, tendo entre os seus objetivos a promoção de ações educativas e de conscientização sobre a igualdade de gênero e o fim da violência contra as mulheres já conferidos pela legislação vigente.

Discorrendo sobre o escopo da matéria, a parte autora destaca que pretende *não apenas atuar na repressão da violência, mas, primordialmente, atuar na prevenção, promovendo a educação e a conscientização sobre igualdade de gênero*. E salienta ainda que *a prevenção é fundamental, pois interrompe o ciclo da violência antes que ela ocorra, gerando benefícios sociais duradouros*. Dessa forma, justifica a apresentação da presente matéria, cuja urgência fora aprovada em Plenário em 5 de março de 2026.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE

Passo, portanto, a tecer as considerações sobre a matéria à luz da constitucionalidade.

Sensivelmente inspirada em princípios voltados à proteção da dignidade humana, a Constituição Federal de 1988 buscou consagrar o direito à igualdade entre os indivíduos pugnando pela *promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação* (art. 3º, IV). Nesse mesmo intuito, cuidou o legislador de estabelecer a igualdade entre homens e mulheres nos termos do artigo 5º, inciso I, buscando a eliminação das desigualdades, e, conseqüentemente, a promoção de condições igualitárias de participação social, política e econômica entre homens e mulheres na sociedade brasileira.

Vivemos, no entanto, tempos em que têm se repetido com significativa frequência atos atentatórios à integridade física, moral e até mesmo à vida de mulheres. Em nosso Ceará, os números são assustadores, uma vez que figuramos entre os estados do Brasil onde mais se violentam mulheres.

Diante dessa realidade, é meritória, além de constitucional, a ideia de incentivar a mobilização de homens no combate à violência que assola as mulheres. Trata-se de propositura que incentiva a conscientização e dialoga diretamente com a emergência que o cenário impõe.

Diante do exposto, verifica-se, portanto, existir sintonia constitucional no texto proposto, sendo, no entanto, recomendáveis alterações no texto, como forma de viabilizar a elaboração de um diploma legal mais objetivo e claro, para melhor compreensão do público.

III – DAS MODIFICAÇÕES E SUPRESSÕES

A despeito de sua grandeza no que diz respeito ao seu objetivo, sugerimos algumas alterações no seu texto originário, no sentido de facilitar a clareza e a objetividade da matéria.

Nesse sentido, sugerimos alterações nas redações dos incisos do artigo 3º do projeto original, ficando os mesmos com a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

- I – apoiar a organização e promoção de workshops, seminários e cursos que abordem temas relacionados à igualdade de gênero e ao fim da violência contra a mulher;
- II – fomentar a elaboração de materiais educativos e campanhas de conscientização destinados a homens de diferentes faixas etárias e contextos sociais;
- III – apoiar o estabelecimento de parcerias com instituições educacionais, entidades governamentais e não governamentais para a promoção de ações conjuntas;
- IV – apoiar o monitoramento e avaliação do impacto das ações realizadas, propondo ajustes e melhorias conforme necessário.

Por fim, recomenda-se ainda a supressão do inciso II do artigo 4º do projeto.

Os ajustes ora propostos buscam dar mais clareza e objetividade à futura Lei.

IV - O VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação do senhor Presidente da Mesa Diretora desta Casa, sobre a matéria.

Inicialmente, é importante observarmos que ao longo do processo histórico, de uma forma geral, as mulheres têm sido constantemente relegadas a uma posição de subalternidade, sendo vistas como inferiores nos mais diversos aspectos e, portanto, amplamente desfavorecidas em se tratando de direitos no mais extenso amplexo da vida social.

Hoje, quando vivenciamos as complexidades dessa turbulenta primeira metade do século XXI, verificamos que a despeito de muitas lutas já implementadas pela superação dessa realidade, há ainda um longo caminho a ser trilhado, sobretudo em razão de inúmeros retrocessos que persistem na prevalência do machismo. Os casos de violência praticados contra a mulher, muitos dos quais com o resultado morte, são simplesmente impactantes, sendo o Ceará um dos campeões nacionais nessa nefasta estimativa.

Nesse sentido, reconhecemos que a criação de um coletivo formado por homens com o objetivo de atuar no combate às violências praticadas contra as mulheres é medida de relevante interesse social, que interage com o sonho de uma sociedade em que as mulheres sejam devidamente respeitadas e possam assim viver em meio ao respeito e à segurança.

Trata-se, portanto, de matéria meritória, sendo iniciativa válida e digna de aprovação pelos senhores deputados e pelas senhoras deputadas desta augusta Casa Legislativa.

Resta-nos, pois, emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 175/2024, **com a supressão e com as modificações devidamente sugeridas** nos termos deste parecer.

É o parecer.



LARISSA GASPAR

Deputada Estadual

Projeto de Lei nº 272/2024

Autor(a): Deputado Romeu Aldigueri

Ementa: “Cria a rede estadual de homens pelo fim da violência contra as mulheres no Estado do Ceará”.

Regime de Urgência: Sim

Relator: Deputada Larissa Gaspar

Parecer: Favorável com modificação.

APROVADO O PARECER

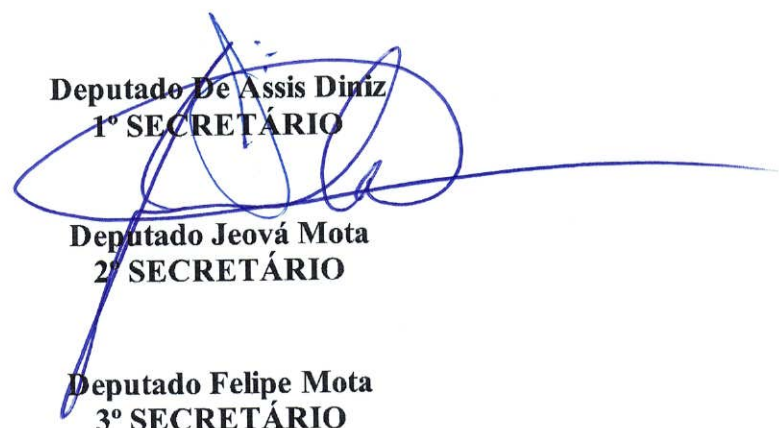


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE



Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE



Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO

Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/03/2026 09:48:07	Data da assinatura:	12/03/2026 11:37:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/03/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 13ª (DECIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DECIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E DOIS

CRIA A REDE ESTADUAL DE HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica criada, no âmbito do Estado do Ceará, a Rede Estadual de Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

Art. 2.º A Rede tem por objetivos:

I – promover ações educativas e campanhas de conscientização sobre a igualdade de gênero e o fim da violência contra as mulheres;

II – fomentar o diálogo e a reflexão entre os homens sobre seu papel na prevenção da violência de gênero; e

III – apoiar a implementação de políticas públicas eficazes na prevenção e no combate à violência contra as mulheres.

Art. 3.º São competências da Rede:

I – apoiar a organização e promoção de workshops, seminários e cursos que abordem temas relacionados à igualdade de gênero e ao fim da violência contra a mulher;

II – fomentar a elaboração de materiais educativos e campanhas de conscientização destinadas a homens de diferentes faixas etárias e contextos sociais;

III – apoiar o estabelecimento de parcerias com instituições educacionais, entidades governamentais e não governamentais para a promoção de ações conjuntas; e

IV – apoiar o monitoramento e a avaliação do impacto das ações realizadas, propondo ajustes e melhorias, conforme necessário.

Art. 4.º A Rede será coordenada por um Conselho Gestor composto por:

I – um Deputado Estadual, designado pelo Chefe do Poder Legislativo, que presidirá o Conselho;

II – representantes de entidades da sociedade civil com atuação relevante na defesa dos direitos das mulheres.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de março de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Art. 4.º

§ 1.º O Detran/CE manterá com a Etice contrato para fins desta Lei, observadas as disposições da Lei n.º 16.727, de 26 de dezembro de 2018.

Art. 6.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação do orçamento destinado ao Detran/CE, sem prejuízo da utilização de outras fontes, se necessário.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.671, de 10 de março de 2026.

INSTITUI O PROGRAMA “SOS MULHER”, DESTINADO À SEGURANÇA PREVENTIVA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui o Programa “SOS Mulher”, destinado à segurança preventiva da mulher em situação de violência no Ceará, consistente na disponibilização de aplicativo de segurança preventiva para acionamento pela mulher em caso de risco de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), beneficiada por medida protetiva ou com ocorrência registrada em delegacia.

§ 1.º O aplicativo consiste em solução tecnológica instalada no telefone celular da mulher, com função de alerta e geolocalização para a autoridade policial competente.

§ 2.º Compete à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS a responsabilidade pela execução do Programa previsto no caput deste artigo.

Art. 2.º A inclusão da mulher no Programa de que trata esta Lei poderá ocorrer por decisão judicial ou por ato fundamentado de autoridade policial competente.

§ 1.º A mulher incluída no Programa terá instalada em seu celular solução tecnológica com função de alerta e geolocalização para a autoridade policial.

§ 2.º Para fins deste artigo, a mulher apresentará telefone celular compatível com a solução ofertada.

§ 3.º As mulheres em situação de hipossuficiência ou residentes em locais sem cobertura de telefonia ou internet terão a condição avaliada pela SSPDS, a fim de ser garantido o acesso ao serviço, para o que contará com a parceria da Secretaria das Mulheres – SEM.

§ 4.º Ao ser acionado pela mulher em situação de risco de violência, o aplicativo direcionará a ocorrência à unidade policial responsável, a qual enviará viatura para atendimento.

Art. 3.º O acompanhamento da mulher incluída no Programa previsto nesta Lei dar-se-á de forma contínua e especializada, desde a sua efetiva inclusão até a cessação da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. Poderão os órgãos competentes de defesa da mulher celebrar cooperação visando ampliar e garantir efetividade às disposições desta Lei.

Art. 4.º A SSPDS editará os atos internos necessários à plena operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.672, de 10 de março de 2026.

(Autoria: De Assis Diniz)

DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DA MULHER DO CAMPO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Valorização da Mulher do Campo.

Parágrafo único. Esta Lei é destinada a estabelecer as diretrizes para fomentar a atividade rural das mulheres e sua inclusão qualificada na atividade agrícola.

Art. 2.º São diretrizes de implementação e execução da Lei ora instituída:

I – proporcionar o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres, com a melhoria da qualidade de vida das famílias e a redução das desigualdades de gênero;

II – apoiar o combate à violência contra a mulher do campo e possibilitar o acesso às informações sobre seus direitos;

III – incentivar a realização de estudos e pesquisas de diagnóstico e atualização de dados sobre a realidade das mulheres no meio rural;

IV – incentivar a produção de alimentos saudáveis por meio de práticas agrícolas sustentáveis.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.673, de 10 de março de 2026.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

CRIA A REDE ESTADUAL DE HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, no âmbito do Estado do Ceará, a Rede Estadual de Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

Art. 2.º A Rede tem por objetivos:

I – promover ações educativas e campanhas de conscientização sobre a igualdade de gênero e o fim da violência contra as mulheres;

II – fomentar o diálogo e a reflexão entre os homens sobre seu papel na prevenção da violência de gênero; e

III – apoiar a implementação de políticas públicas eficazes na prevenção e no combate à violência contra as mulheres.

Art. 3.º São competências da Rede:

I – apoiar a organização e promoção de workshops, seminários e cursos que abordem temas relacionados à igualdade de gênero e ao fim da violência contra a mulher;

II – fomentar a elaboração de materiais educativos e campanhas de conscientização destinadas a homens de diferentes faixas etárias e contextos sociais;

III – apoiar o estabelecimento de parcerias com instituições educacionais, entidades governamentais e não governamentais para a promoção de ações conjuntas; e

IV – apoiar o monitoramento e a avaliação do impacto das ações realizadas, propondo ajustes e melhorias, conforme necessário.

Art. 4.º A Rede será coordenada por um Conselho Gestor composto por:

I – um Deputado Estadual, designado pelo Chefe do Poder Legislativo, que presidirá o Conselho;

II – representantes de entidades da sociedade civil com atuação relevante na defesa dos direitos das mulheres.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

